# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **DR. YGLÉSIO**

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL AOS DIREITOS DO ESTUDANTE ATLETA, VISANDO VALORIZAR E BENEFICIAR ATLETAS QUE ESTEJAM DEVIDAMENTE MATRICULADOS NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DO MARANHÃO.**

1. Fica assegurada ao estudante atleta, devidamente matriculado nas instituições de ensino das redes pública e privada, que esteja participando de eventos ou competições oficiais, a dispensa das aulas durante o período em que estiver atuando nas competições oficiais, bem como a possibilidade de realização de provas em datas ou horários alternativos, em caso de coincidência entre o calendário escolar e o calendário esportivo, sem cobranças de qualquer taxa ou valor adicional.

***Parágrafo único*.** Na hipótese prevista no caput, deverá ser assegurado ao estudante atleta o acesso aos conteúdos das aulas em que não esteve presente.

1. Para efeitos desta Lei, estudante atleta é aquele regularmente matriculado nas instituições de ensino das redes pública ou privada, que pratica uma modalidade olímpica e que participa de eventos ou competições oficiais municipais, estaduais e nacionais.
2. Para o exercício do direito de que trata esta Lei, o vínculo à prática esportiva deverá ser atestado por meio dos seguintes documentos:

**I** **-** declaração de um dos pais ou dos responsáveis pelo estudante atleta;

**II** **-** declaração da entidade esportiva atestando o vínculo do estudante atleta.

1. Os pais ou os responsáveis informarão ao estabelecimento de ensino, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data de participação do estudante atleta em competição esportiva oficial da modalidade por ele praticada, para que a instituição de ensino tenha tempo hábil para conhecimento.
2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei apresentado tem por objetivo dar efetivas condições para que estudantes atletas completem seu processo educativo sem ter de interromper o desenvolvimento da prática esportiva, com vistas a participarem de eventos e competições oficiais municipais, estaduais e nacionais.

Na busca pelo sucesso profissional esportivo, na grande maioria das vezes, o estudante atleta acaba sacrificando a sua vida estudantil. O tempo desses atletas estudantes é dividido entre preparação profissional e a vida escolar. É de suma importância criar uma regulamentação que assegure o direito à educação dos alunos atletas, bem como apoiem esses jovens a seguir sua carreira profissional de atleta.

Vale registrar que o art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece ser “*dever de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais*”. Assim como, a Constituição do Estado do Maranhão dispõe em seu artigo 232 que “*O Estado fomentará práticas desportivas formais e não formais (...)”.*

Deve ser considerado, por outro lado, que a Lei nº 9.394, 1996, conhecida como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), assim dispõe sobre a frequência mínima dos estudantes:

“*Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamentais e médio, será organizado de acordo com as seguintes regras comuns:*

(...)

*VI – o controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino. Exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para a aprovação;”.*

Verifica-se, nesse ponto, que a intangibilidade das regras de frequência tornaria inviável a prática esportiva dos estudantes atletas. Por essa razão deve o legislador compatibilizar o direito à educação com o direito à prática desportiva.

A compatibilização da frequência escolar com outros direitos já ocorre, por exemplo, em relação à liberdade religiosa. Vale citar, a respeito, a Lei Federal nº 13.796, de 2019, que *“altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência de aulas realizadas em dia de guarda religiosa”.*

Com essa medida, busca-se efetivar o direito à educação para os jovens estudantes atletas para que possam se dedicar ao esporte e também ao ensino escolar.

Pelo exposto, peço apoio aos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

**DR.YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**